

## BURNOUT PARENTAL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES: DISCUSSÕES SOBRE OS DEVERES PARENTAIS NA GUARDA COMPARTILHADA

Kaline Menezes Maciel<sup>1</sup>  
Vanuza Pires da Costa<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo apresentar um estudo acerca da influência do burnout parental nas famílias que adotaram a guarda compartilhada, síndrome na qual ganhou grandes casos durante a pandemia de COVID-19. Diversamente do que se pode imaginar o burnout não está apenas ligado ao trabalho, daí a importância de conceituar e diferenciar burnout ocupacional de burnout parental. Na presente pesquisa, são analisados alguns casos reais tanto de pessoas que foram diagnosticadas com a síndrome de burnout parental, quanto de pessoas que vivenciam a guarda compartilhada a fim de chegar à conclusão da violação do princípio da igualdade entre os cônjuges. Ao final, percebeu-se que a violação do princípio da igualdade entre os cônjuges pode ocasionar o burnout parental, bem como a necessidade de dispositivos legais com o intuito de garantir a execução de princípios e diminuição nos índices de tal síndrome.

1368

**Palavras-chave:** Burnout. Igualdade. Deveres. Cônjuges. Guarda compartilhada.

**ABSTRACT:** The aim of this article is to present a study on the influence of parental burnout on families that adopted shared custody, a syndrome in which there were large numbers of cases during the COVID-19 pandemic. Contrary to what one might imagine, burnout is not just linked to work, hence the importance of conceptualizing and differentiating occupational burnout from parental burnout. In this research, some real cases of both people who were diagnosed with parental burnout syndrome and people who experience shared custody are analyzed in order to conclude that the principle of equality between spouses has been violated. In the end, it was realized that violation of the principle of equality between spouses can cause parental burnout, as well as the need for legal provisions in order to guarantee the implementation of principles and a reduction in the rates of this syndrome.

**Keywords:** Burnout. Equality. Duties. Spouses. Sharedcustody.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi – UNIRG.

<sup>2</sup>Mestra em Direito e Estado na Era Digital, professora no Curso de Direito da Universidade de Gurupi UNIRG.

## I INTRODUÇÃO

De antemão, é importante destacar que burnout parental se diferencia do burnout ocupacional, pois enquanto o burnout parental está relacionado ao acúmulo de tarefas associadas a cuidar dos filhos, o burnout ocupacional está relacionado ao trabalho (SANTOS, 2022).

Para Flores (2021), a síndrome de Burnout parental tomou mais repercussão nos últimos tempos, durante a pandemia de Covid-19, momento em que houve mudanças significativas no estilo de vida das pessoas, todos os tipos de relações foram prejudicadas, inclusive a relação familiar, as responsabilidades aumentaram e com isso os pais tiveram que se desdobrar para conseguir realizar suas próprias tarefas e as dos filhos.

Segundo a integrante da Escola de Pais XD Psiquiatra Geral e Perinatal, Cristina Rodrigues, estudos recentes demonstram que apesar do aumento notório do trabalho doméstico durante a pandemia, em 70% das casas esta sobrecarga recaiu exclusivamente sobre as mulheres. 45% das mulheres referem não ter ajuda alguma e 50% afirmam não terem tempo para si (BITTENCOURT, 2022).

Segundo BITTENCOURT (2022), as mulheres são mais afetadas que os homens. Levando em consideração uma situação de guarda compartilhada, por exemplo, o cenário se torna mais crítico e mais propício para o burnout parental, uma vez que na maioria dos casos a mulher recebe exclusivamente a sobrecarga de criar os filhos, sendo evidente a desigualdade entre os deveres dos cônjuges.

Apesar do que é disposto no ordenamento jurídico acerca dos deveres parentais na guarda compartilhada, o que acontece na prática é extremamente diferente, a responsabilidade prevista como conjunta, muitas vezes, acaba se tornando de apenas um, gerando uma sobrecarga que pode acarretar em burnout parental.

Mesmo com a disponibilização do princípio da igualdade entre os cônjuges no Código Civil, no qual estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal sejam exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, existem diversos casos reais que desconhecem essa igualdade devido à negligência de uma das partes.

Nessa perspectiva, diante do exposto, percebe-se a necessidade de analisar os deveres parentais na guarda compartilhada, mais especificamente o que diz respeito ao

princípio da igualdade entre os cônjuges, bem como seu possível efeito sob o burnout parental.

Portanto, indaga-se: burnout parental é resultado da violação do princípio da igualdade entre os cônjuges?

Então, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar os deveres parentais na guarda compartilhada a fim de concluir se o burnout parental é resultado da violação do princípio da igualdade entre os cônjuges.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: expor e relacionar o conceito de burnout ocupacional e burnout parental; descrever os deveres parentais na guarda compartilhada; e apresentar o princípio da igualdade entre os cônjuges.

Parte-se da hipótese de que a violação do princípio da igualdade entre os cônjuges pode ocasionar o chamado burnout parental, em virtude de que os deveres parentais devem ser observados e cumpridos minuciosamente para não chegar a esse fim.

Assim, realiza-se uma pesquisa de finalidade básica, objetivo descritivo, com abordagem quali-qualitativa, sob o método dedutivo e realizada com procedimentos doutrinários e bibliográficos.

Na primeira seção, são apresentados os conceitos, causas, diferenças e características entre burnout parental e burnout ocupacional, de acordo com psicólogos e médicos.

Na segunda seção, são descritos os deveres parentais diante da guarda compartilhada, com base na legislação brasileira e nos entendimentos doutrinários.

Na terceira seção, faz-se uma exposição acerca do princípio da igualdade entre os cônjuges, consoante jurisprudências, doutrinas e leis vigentes no Brasil. Destacando explicitamente a sua violação.

## **2 Síndrome de Burnout**

De acordo com o Ministério da Saúde, Síndrome de Burnout ou Síndrome do Esgotamento Profissional é um distúrbio emocional com sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico resultante de situações de trabalho desgastante, que demandam muita competitividade ou responsabilidade. A principal causa da

doença é justamente o excesso de trabalho. Esta síndrome é comum em profissionais que atuam diariamente sob pressão e com responsabilidades constantes, como médicos, enfermeiros, professores, policiais, jornalistas, dentre outros (SÍNDROME, [s.d.]).

A síndrome de burnout é um conjunto de sinais e sintomas que significa “queima” ou “combustão total”. O termo “burnout” faz parte do vocabulário coloquial em países de língua inglesa e costuma ser empregado para denotar um estado de esgotamento completo da energia individual associado a uma intensa frustração com o trabalho (MASLACH; SCHAUFELI; LEITER, 2001).

No início dos anos 70, Freudenberger definiu a Síndrome de Burnout após constatá-la em si mesmo como “distúrbio psíquico de caráter depressivo, precedido de esgotamento físico e mental intenso cuja causa está intimamente ligada à vida profissional” (MARTINS, 2010).

Os artigos de Freudenberger influenciaram diversos outros trabalhos pelo mundo, foi um marco no meio organizacional e científico, fazendo com que o conceito de burnout se aprimorasse através do desenvolvimento de novas pesquisas com o passar dos anos.

Levando em consideração os transtornos e prejuízos tanto pessoais quanto sociais que o burnout acarreta, em Janeiro de 2022 após a sua inclusão na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), a síndrome de burnout passou a ser considerada doença ocupacional, ou seja, são assegurados os mesmos direitos previdenciários e trabalhistas das demais doenças relacionadas ao trabalho (CAVALLINI, 2022).

## 2.1 Burnout Parental

Assim como a síndrome de burnout, o burnout parental não é um tema que surgiu atualmente, o conceito surgiu em 1980, porém, tem sido mais discutido nos últimos anos, principalmente durante a pandemia de COVID-19, que influenciou bastante devido às necessárias mudanças no estilo de vida das pessoas, quanto ao isolamento que ocasiona sobrecarga nos pais, uma vez que tiveram que conciliar o seu trabalho de maneira remota e ainda dar assistência aos filhos (BURNOUT, 2022).

Burnout é uma síndrome de esgotamento normalmente ligada ao trabalho. Com sintomas como exaustão física e mental, autoconfiança baixa, dificuldade de concentração,

insônia, ansiedade, depressão, cansaço e apatia, é uma reação ao estresse causado pelo trabalho. Mas há outras situações sem conexão com o mundo profissional levando a casos semelhantes. Um deles é o burnout parental, relacionado à rotina e às preocupações inerentes à vida de pais e mães (MATIAS, 2022).

Estudos apontam que o burnout parental não está relacionado com o burnout profissional, ou seja, possui um conceito específico e distinto, inclusive, muitas vezes é confundido com outras variáveis presentes nos pais, como o estresse parental, a depressão, o humor depressivo e etc (PAULA; CONDELES; MORENO; FERREIRA; FONSECA; RUIZ, 2021, p.2).

O burnout parental também é uma síndrome marcada pela extrema exaustão tanto física quanto psicológica, porém, está intimamente relacionada ao exercício da parentalidade, ao exercício de ser mãe, de ser pai, ao cumprimento das tarefas associadas diretamente ao cuidado dos filhos.

É sabido que a função de criar os filhos não é nada fácil, as responsabilidades parentais são diversas e exaustivas, a tarefa de ser mãe/pai requer muito esforço, cuidado, tempo, dedicação, disposição, e com a falta de tempo para fazer tudo o que precisa os pais são obrigados a se privar de algumas coisas, ou até mesmo deixar de lado para dar conta dos filhos, como por exemplo, deixar de praticar um esporte que gosta, se privar do autocuidado, deixar de sair com os amigos ou sair com menos frequência e diversas outras privações que tornam a relação familiar mais difícil. Com essa falta de tempo para os pais realizarem suas atividades de distração, lazer e para dar atenção aos filhos, surgem os problemas emocionais causados pelo estresse, pelo esgotamento físico e emocional.

Não há um consenso quanto às causas do burnout parental, mas a teoria predominante é a do excesso de exigências aos pais. Na sociedade há grandes exigências, limitações, cobranças e até mesmo um padrão a ser seguido para ser considerado uma boa mãe ou um bom pai, e essas cobranças acabam gerando uma insatisfação com a forma em que os pais desempenham esse papel, eles começam a ter um sentimento de não ser bom o suficiente, de não exercer o papel como deveria, consequentemente se distanciam dos filhos e apresentam uma certa frieza com os mesmos, essa é uma das características do burnout parental (SANTOS, 2022).

Como bem nos assegura Matias (2022) um estudo americano apontou uma série de motivos para o burnout parental, destacando-se: ansiedade dos pais, ansiedade dos

filhos, TDAH dos filhos ou preocupação dos pais com um possível transtorno mental não diagnosticado dos filhos. Além disso, o estudo indicou ainda que possivelmente o burnout parental se relaciona com transtornos de ansiedade, depressão e também com o aumento do consumo de álcool.

O burnout parental causa diversos sintomas, dentre eles estão: irritabilidade, esgotamento, estado extremo de cansaço, falta de concentração, apatia, isolamento ou fuga do problema, sentimento de ansiedade e de depressão, distanciamento emocional dos filhos, sentimento de ineficiência no papel de pais, sentimento de frustração, cobranças pessoais e profissionais excessivas, falta de motivação, alteração do apetite, além dos sintomas físicos como dor de cabeça, queda de cabelo, gastrite e etc (SANTOS, 2022).

Para tratar e evitar o burnout parental, os pais precisam dividir as tarefas, compartilhar as responsabilidades, ajustar a rotina colocando limites, e é fundamental tirar um tempinho para cuidar de si mesmo, priorizando suas próprias necessidades, o autocuidado, praticar atividade física, manter uma alimentação saudável e não podendo se esquecer do mais importante, que é buscar ajuda profissional (SANTOS, 2022).

### **3 A mulher está mais vulnerável**

Um estudo americano avaliou 1285 pais ao longo de 4 meses em 2021, o resultado foi que 66% deles sofriam de burnout parental. Entre eles, 68% eram mulheres e 42% eram homens, o que revela a prevalência do problema entre as mães. Em 2018, um estudo global revelou que na década de 80, 1,3% das mães brasileiras já apresentavam uma situação de esgotamento (SANTOS, 2022).

Em vários países do mundo, inclusive no Brasil, a carga de tarefas das mulheres ainda é muito maior que a dos homens, por isso as mulheres tendem a sofrer mais com burnout parental que os homens (SANTOS, 2022).

Obviamente com a pandemia de COVID-19 as tarefas aumentaram, além de precisarem adotar um novo método do próprio trabalho, o home office, as escolas estavam fechadas, aulas eram remotas, e os filhos passaram mais tempo em casa, as auxiliares de limpeza também precisaram ficar nas suas próprias casas para evitar o

contágio do vírus, e conseqüentemente os pais tiveram que realizar as tarefas domésticas.

Em razão da pandemia, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho registrou o maior número de pessoas que requisitaram auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão de transtornos mentais, em 2020. (CALCINI; MORAES, 2021).

Se para conciliar a vida profissional, o cuidado dos filhos, o ensino dos filhos e as tarefas domésticas entre um casal já é uma tarefa bastante difícil, imaginemos então a situação de guarda compartilhada em que uma mãe precisa lidar com tudo isso sozinha, o cenário é crítico e a extrema exaustão é certa.

Existem alguns relatos de mães solo diagnosticadas com burnout parental durante a pandemia, que foram entrevistadas pela UNIVERSA, vejamos:

Eu tenho certeza que o burnout aconteceu não só por eu ter que cuidar do meu filho, mas por ter que cuidar do meu filho, de dar conta do trabalho e ainda realizar as tarefas domésticas", afirma Karina (FLORES, 2021).

[...] É muito incrível como esse transtorno acomete muito mais as mães - e não os pais. Os homens vivem uma paternidade sem culpa, o básico bem feito está ótimo para eles. Eu vejo o quanto o planejamento das coisas recai sobre a gente. Não basta apenas fazer o jantar, é preciso se preocupar com a compra da comida, diz Karina, mãe divorciada (FLORES, 2021).

Em julho de 2021, tive uma crise de ansiedade e fui parar no hospital. Estava com o corpo cheio de bolhas e a médica me disse que era estresse. Logo em seguida me identificaram com burnout parental e fui encaminhada para acompanhamento psicológico, diz Aline, mãe solo de 4 crianças (FLORES, 2021).

Como já mencionado anteriormente, a sociedade impõe muitas exigências em cima dos pais quanto à criação dos filhos, mas é perceptível que as cobranças em busca de uma “mãe perfeita” são maiores que em busca de um “pai perfeito”, as pessoas costumam criticar a vida que as mães levam, o jeito que elas escolheram para criar os próprios filhos, e até mesmo os lugares em que elas frequentam.

É nítida a desigualdade de tratamento entre homem e mulher quando o assunto é a criação dos filhos, na maioria das vezes há muita pressão da sociedade sobre a necessidade de perfeição entre as mulheres, a sobrecarga que recai sobre a mãe com excesso de responsabilidades.

Então, além da sua autocobrança, as mães são diariamente cobradas por pessoas que nem sequer deveriam intervir na criação dos filhos alheios, com tantas cobranças

e especulações as mães começam a se comparar com outras que gostariam de ser, mas que geralmente possuem uma realidade bem diferente, a partir dessas comparações e ao perceberem que não conseguem ser como gostaria, começam a se culpar, a desgastar o emocional e fica cada vez mais esgotada.

Infelizmente, é tão comum vermos questionamentos e comentários com tons de crítica pela internet, pela cidade, pelas redes sociais quando uma mãe se permite sair um pouco sem os filhos, quando uma mãe tira um tempinho para se distrair fora de casa, rever os amigos e familiares, ou até mesmo aproveitar a sua própria companhia. Quando alguma mãe decide fazer isso, tal atitude é mal vista e julgada pela sociedade, surgem comentários dizendo que largou/ abandonou os filhos com o pai/ com a avó/ com a babá para festar, por exemplo.

Vejamos um trecho retirado do site POPline:

A “Farofa da Gkay” gerou uma polêmica nas redes sociais com uma chuva de críticas em cima das influenciadoras que são mães e compareceram no evento, como Bianca Andrade – a Boca Rosa. Ela deixou Cris, seu filho de 1 aninho, com o pai, Fred, e marcou presença nos três dias da festa em Fortaleza, no Ceará (NATASHA WERNECK, 2022).

Os internautas alegarem que filhos foram abandonados pelas mães quando, na verdade, ficaram com o pai, é ilógico pois o pai está simplesmente fazendo seu papel de também cuidar da criança, visto que as responsabilidades maternas e paternas são as mesmas.

Em concordância, segundo Orsolin (2002):

Hoje se abrem novos horizontes para uma mulher mais consciente e livre para escolher, que vem conquistando novos espaços, assumindo uma multiplicidade de papéis, inimagináveis até pouco tempo atrás. A maternidade, por exemplo, já não é mais um destino irrefutável e obrigatório para a mulher.

Em vista disso, é necessário se desprender desse pensamento arcaico de que o papel da mulher no contexto familiar está unicamente ligado ao casamento, à maternidade, à procriação e a cuidar da casa. Já ao homem é conferido o poder de direção da sociedade conjugal, de representar legalmente a família, de administrar os bens do casal, etc.

#### **4 Princípio da Igualdade / Princípio da Isonomia**

A história da humanidade é marcada por desigualdades entre os gêneros, e ao longo dessa história foram criadas diversas leis discriminatórias, tratando as mulheres

com inferioridade. É possível mencionar algumas dessas desigualdades a efeito de exemplo: a mulher não tinha direito à educação, não podia trabalhar fora de casa, a mulher não podia votar, além disso, diante do casamento o homem podia escolher se queria acrescentar o sobrenome da mulher, enquanto a mulher era obrigada a acrescentar o sobrenome do homem, enfim, as mulheres possuíam uma vida muito limitada.

Ruy Barbosa (2010, p.2) se baseou na lição Aristotélica de que:

A regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvários da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.

Como as mulheres sofreram e sofrem discriminação, vistas, muitas vezes, como seres inferiores diante da sociedade, uma forma de tentar reverter essa situação foi através de lutas pelos seus direitos, em virtude disto, foram realizados vários movimentos feministas ao longo dos séculos em busca dessa igualdade entre os gêneros, porém, as lutas não acabaram e seguem até os dias atuais, pois a conquista é lenta e requer muito esforço.

Não foi a natureza, e sim a sociedade de classes que rebaixou a mulher e elevou o homem. Os homens obtiveram sua supremacia social através da luta contra a mulher e suas conquistas. Mas esta luta contra os sexos era somente uma parte da grande luta social: o desaparecimento da sociedade primitiva e a instituição da sociedade de classes. A inferioridade da mulher é produto de um sistema social que causou e proporcionou inumeráveis desigualdades, inferioridades, discriminações e degradações. Mas esta realidade histórica foi dissimulada atrás de um mito da inferioridade feminina (REED, 1980, p. 34).

O Código Civil de 1916, o Código Beviláqua, tratava a figura do marido como autoridade, e a mulher casada era considerada relativamente incapaz, colocada ao lado dos menores de 16 a 21 anos, dos pródigos, e dos silvícolas, vejamos:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos.
- II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
- III. Os pródigos.
- IV. Os silvícolas. (BRASIL, 1916)

Como a incapacidade diz respeito à uma irregularidade física ou psíquica que impede determinadas pessoas de julgarem de maneira adequada, deduz-se que o legislador cometeu erro de elencar a mulher casada entre os relativamente incapazes, houve confusão entre o conceito de incapacidade e falta de legitimação, ou seja, apenas a proibir de realizar determinado ato ou negócio jurídico em razão da sua posição.

Além disso, o artigo 233 do Código Civil de 1916 considerava o marido como chefe da sociedade conjugal, devendo ser atendido pela mulher. Porém, prosperamente, nos dias atuais o mencionado artigo está revogado e nenhum detentor de capacidade pode submeter a mulher casada como “atendente do marido”.

Importante ressaltar a igualdade formal exposta no art. 5º da Constituição Federal que dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” [...] (BRASIL, 1988).

É possível perceber a preocupação quanto à igualdade entre os seres humanos, mais especificamente a igualdade absoluta de direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis entre homem e mulher.

Porém, essa igualdade formal é usada apenas para evitar que os legisladores publiquem, editem e veiculem dispositivos ou leis que possam violar o princípio da igualdade, ou seja, visa a igualdade nas leis vigentes e nas leis que possam vir a serem criadas, se tratando da igualdade diante dos juízes e dos administradores.

No entanto, é necessário praticar a igualdade material, qual seja, ir além da lei, além do que está expresso no ordenamento jurídico, para impor sua aplicabilidade plena, concretizando assim a igualdade em sentido formal, em atuação conjunta entre a sociedade e o Estado.

Em acordo, há o Princípio da Isonomia no qual assegura que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, garantindo assim a equalização dos procedimentos jurídicos e das normas entre os indivíduos.

O princípio da isonomia apareceu tardiamente no Brasil, somente na Constituição de 1934, em seu artigo 113, I que dispunha:

Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas (BRASIL, 1934).

O princípio da isonomia ou igualdade, após toda sua evolução histórica e divergências doutrinárias que existem até hoje, não pode ser considerado apenas como um princípio de Estado de Direito. Deve ser visto fundamentalmente como um princípio de Estado Social. Este princípio é o mais amplo dos princípios constitucionais, abarcando as mais diversas situações e por essa razão deve ser observado por todos os aplicadores dos direitos em qualquer segmento que possamos utilizar sob pena de violação direta de quase todos os outros dispositivos existem no ordenamento jurídico brasileiro, já que a isonomia informa e fundamenta como pilar de sustentabilidade toda a ordem constitucional brasileira (D'Oliveira, 2010, p.9).

Tal princípio merece ser devidamente respeitado para evitar discriminações, para não ofender a essência dos seres humanos, e acima de tudo para não cometer uma inconstitucionalidade, logo, fazer justiça e garantir condições dignas de vida para todos independente de raça, gênero, classe, religião, cor, etnia e etc.

## 5 Princípio da Igualdade entre os Cônjuges

A Constituição Federal Brasileira e o Código Civil Brasileiro não fazem qualquer distinção quanto às responsabilidades maternas e paternas, até porque o que se espera das leis é a regulamentação da vida social e não privilégios ou perseguições.

A Constituição Federal em seu art. 226, §8º demonstra proteção estatal à família, à criança, ao idoso, ao adolescente contra a violência em suas relações:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Depois de muitas modificações na legislação, atualmente é assegurada a igualdade entre os cônjuges acerca da chefia da sociedade conjugal, o artigo 226, §5º da Constituição Federal de 1988, estabelece que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, é reconhecida por lei a igualdade entre homem e mulher em razão do casamento ou união estável. (BRASIL, 1988).

O Código Civil também determina acerca da igualdade entre os cônjuges, em seu art. 1511: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. (BRASIL, 2002).

Importante ressaltar ainda que o casal possui livre decisão sob o planejamento familiar, não existindo mais aquele “pátrio-poder” familiar e que compete ao Estado

propiciar recursos para o exercício desse direito, nos termos do art. 226, §7º da Constituição Federal. Mas, se houver divergência entre o homem e a mulher, é transferida a solução ao Poder Judiciário. Conforme determinado no art. 1567 do Código Civil:

A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses (BRASIL, 2002).

Outra questão é sobre a partilha de bens, em que antes o homem era privilegiado, mas deixou de ser através do Código Civil vigente, agora o que prevalece é a igualdade entre homem e mulher.

É possível verificar essa igualdade de tratamento entre os gêneros com a modificação da expressão utilizada no art. 2º do Código Civil, no antigo código se tratava de “todo homem”, já no código atual se trata de “toda pessoa”, se referindo à capacidade de direitos e deveres na ordem civil.

Apesar dos avanços, a mulher continua com uma injusta jornada de trabalho, constituída pelo trabalho profissional, cuidado dos filhos e tarefas domésticas, desta maneira não há equilíbrio entre os cônjuges, para isso, é preciso uma divisão justa das tarefas, visando sempre a igualdade de obrigações e direitos em busca de uma verdadeira parceria.

Uma verdadeira parceria entre sexos requer um conceito diferente de casamento, onde haja a partilha equitativa das responsabilidades do lar, das crianças e dos fardos econômicos para sustentá-los. Um conhecimento apropriado deveria ser dado aos valores econômicos e sociais representados pelo trabalho doméstico e cuidado da criança. (HOLE; LEVINE, 1971, p. 85/86).

Não obstante as mulheres possuírem condições físicas, psicológicas e intelectuais aptas para o mercado de trabalho, os homens são maioria e continuam dominando, algumas situações fazem com que os homens tenham certa prioridade, e o reconhecimento desse privilégio está expresso no art. 7º, inciso XX da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XX- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (BRASIL, 1988).

Em relação aos direitos trabalhistas das mulheres, um grande avanço foi a proibição das discriminações no exercício de funções e de critérios de admissão como sexo, raça, cor, idade, proibição da diferença salarial e ainda, menor prazo para aposentadoria por tempo de serviço e de contribuição.

Conforme o histórico ressaltado anteriormente, o excesso de responsabilidades que acompanham as mães por causa dos filhos não surgiu há pouco tempo, pois incessantemente, via de regra, é a mãe que exerce as tarefas habituais, prepara as refeições dos filhos, que arruma os filhos para ir à escola, que acompanha a educação, que comparece nas reuniões escolares, que observa as necessidades dos filhos, que leva em consultas médicas e odontológicas, dentre tantas outras.

Logo, as mulheres que precisam trabalhar fora de casa, geralmente, sofrem com essa dupla jornada de trabalho, visto que ao retornarem para casa se deparam com tarefas mais difíceis e cansativas.

Há um dispositivo na Constituição Federal que auxilia as mães que precisam deixar os filhos com alguém para retornarem aos seus respectivos serviços, o inciso XXV do art. 7º, no qual assegura a “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas” (BRASIL, 1988).

1380

Essa ideia de que a mulher é a principal responsável pela criação e cuidado dos filhos é favorecida pelo Estado ao conferir um período de licença muito inferior ao pai. Existem defesas acerca do período de licença dos pais, justificando que o pai não participa diretamente da gestação, enquanto a mulher necessita de repouso, bem como da amamentação. Contudo, esses dispositivos que têm como intuito proteger as mães, acabam gerando mais desigualdades entre as tarefas maternas e paternas.

## **6 Deveres parentais na guarda compartilhada**

O divórcio encerra apenas o vínculo do casamento, não fazendo efeito algum nas relações jurídicas entre pais e filhos. A Constituição Federal garante proteção à família, à criança, ao adolescente, como dever da família, da sociedade e do Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) resalta sobre o assunto, em seu art. 22: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990).

O modelo de guarda compartilhada foi inserida no ordenamento jurídico em 2008, através da Lei nº 11.698, com o objetivo de garantir a participação dos dois genitores na criação dos filhos, como também para ter um equilíbrio quanto às responsabilidades parentais após a separação.

O modelo da nova lei preserva o pleno exercício do poder familiar, sem esvaziar as funções paterna e materna ou eliminar os referenciais masculino e feminino, assegurando aos filhos um equilibrado desenvolvimento emocional, psíquico e social (GRISARD, 2009, p. 192-193).

Nos termos do art. 1583, §1º do Código Civil vigente, a guarda compartilhada é “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2002).

Diante da guarda compartilhada, ambos os genitores têm o dever de prezar pela escolaridade, saúde, segurança, lazer e bem-estar dos menores. E, o genitor que não reside com o filho tem o dever de pagar pensão alimentícia.

Importante frisar que a pensão alimentícia, apesar da denominação, não se refere apenas aos alimentos do menor, e sim à todas as suas necessidades fundamentais, por isso é observado cada caso para estipular o valor de acordo com as necessidades do filho, observando também a possibilidade financeira dos pais, visto que os dois terão despesas com os filhos.

Além de ser entendido hoje que o poder familiar deve ser exercido regularmente por ambos os pais, ele é compreendido como um poder-dever. Constitui uma obrigação, já que o que existe é uma responsabilidade dos pais em relação ao filho (GRISARD FILHO, 2009; SIMÃO, 2005).

Grisard Filho discorda do art. 1632 do Código Civil que dispõe:

[...] a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (BRASIL, 2002). Ele acredita que o poder familiar não é efeito do matrimônio ou da união estável, mas sim efeito da maternidade/paternidade (ALVES; ARPINI; CÚNICO, 2013, p. 62).

Com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no Brasil, em sua grande maioria a custódia dos filhos é destinada exclusivamente às mães (IBGE, 2010), tornando perceptível até por parte do Poder Judiciário a ideia da mãe ser a única cuidadora dos filhos (ALVES; ARPINI; CÚNICO, 2013, p. 63).

Três acadêmicas da Universidade Federal de Santa Maria, realizaram entrevista com pais e mães que estabeleceram a guarda compartilhada dos filhos. De acordo com as respostas dos entrevistados foi apontada a necessidade de saber separar a conjugalidade da parentalidade, essa diferenciação demanda muito tempo, porém, não são todos que conseguem realizar a separação dessas relações e com isso, prejudicam os filhos (ALVES; ARPINI; CÚNICO, 2013, p. 65).

Enquanto alguns pais sabem conviver com esse “novo modelo” de família, dividem as tarefas e responsabilidades para com os filhos, outros pensam que apenas contribuir com a pensão alimentícia já está exercendo seu papel diante dos filhos.

Há muitos casos em que o filho possui como residência fixa a casa da mãe, e o pai apenas vai buscar o filho no final de semana para proporcionar lazer. Analisando esse exemplo mais comum do que se pode imaginar, quem está mais propício a desencadear um burnout parental pelo excesso de tarefas? A mãe ou o pai?

Em outras palavras, na maioria dos casos, o pai divorciado continua sendo aquele que busca o filho na casa da mãe e o devolve sem empenhar, de fato, na criação, é o chamado “pai de fim de semana”.

Nesses casos, a mãe é a genitora principal e o pai é o genitor secundário, não alcançando o objetivo da guarda compartilhada, qual seja, o equilíbrio das funções parentais. Mesmo com a divisão de responsabilidades prevista em lei, há o desequilíbrio nas funções exercidas por pais e mães.

Neste sentido, Dolto (1989/2011) assinala que, ao se delegar a guarda a um dos genitores e estabelecer o papel do outro como visitante, é implicitamente dito à criança que um dos genitores é desvalorizado e falho.

Vejamos esses depoimentos dados na mencionada entrevista:

Já era minha, já era minha [as responsabilidades em relação à filha] desde o início, sempre foi, então não mudou muita coisa, a diferença é que ele não tá mais ali, do lado, toda hora, sempre foi, a responsabilidade assim de tudo, sempre foi eu. (...) É que assim, no caso é guarda compartilhada, mas quem assume toda a responsabilidade sou eu.

As responsabilidades deles quando mais novos sempre fui eu né, o pai deles nunca fez nada, o pai deles nunca ajudou em nada. E hoje se acontecer alguma coisa, se de repente acontece alguma coisa, é eu que tenho que ir né (ALVES; ARPINI; CÚNICO, 2013, p. 65).

Dessa forma, observa-se que ainda prevalece socialmente a ideia de que a mãe é a responsável pela criação e cuidado dos filhos, enquanto à figura paterna prevalece a ideia de prover materialmente a família.

Outrossim, voltando ao assunto das exigências/ cobranças impostas pela sociedade sobre as mães, dizer que os filhos foram abandonados pela mãe quando, na verdade, deixou com o pai, chama a atenção em particular, especialmente depois de analisar que o Código Civil não faz qualquer distinção entre as responsabilidades maternas e paternas.

Entretanto, o Estado ao conferir um período de licença muito inferior ao pai, contribui significativamente com a propagação da ideia da mãe ser a principal responsável pela criação e cuidado dos filhos. Ora, se a mãe e o pai possuem as mesmas obrigações, responsabilidades, e atribuições perante aos filhos, não seria justo que tivessem a mesma disponibilidade para os primeiros cuidados?

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, analisando os deveres parentais diante da guarda compartilhada juntamente com o princípio da igualdade entres os cônjuges, constatou-se que durante a guarda compartilhada, o aludido princípio é constantemente ferido, podendo resultar no desenvolvimento da síndrome de burnout parental.

Bem como, por meio da análise de casos concretos, demonstrou-se que na maioria das vezes, a mulher está mais vulnerável a desenvolver a síndrome de burnout parental, visto que mesmo com as responsabilidades maternas e paternas expressas em lei, a mãe fica sobrecarregada com os cuidados que os menores demandam, devido negligência do pai.

Assim, restou certificado que apesar dos primeiros cuidados serem diretamente ligados à mãe, existem outras maneiras do pai colaborar a fim de tornar essa jornada mais leve.

Ideal seria que a legislação disponibilizasse essa possibilidade de igualar o período de licença aos pais, porém, com uma certa austeridade para que tal decisão seja tomada apenas após ouvir a mãe do menor para apreciar se esse período realmente será utilizado com o devido fim.

Diante de todo o exposto neste artigo, percebe-se que o pensamento arcaico de que a mulher é a principal responsável pela criação e cuidado dos filhos ainda está inserido na sociedade, e até mesmo na legislação. Bem como, a constante violação do

princípio da igualdade entre os cônjuges principalmente no âmbito da guarda compartilhada.

Portanto, é inegável a necessidade de dispositivos legais com o intuito de garantir os direitos dos filhos, ajudar as mães sobrecarregadas e diminuir os índices da síndrome de burnout parental, tornando eficaz o princípio da igualdade entre os cônjuges.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Amanda; ARPINI, Dorian; CÚNICO, Sabrina. O exercício dos papéis parentais na guarda compartilhada. *Psicol. Argum.*, Curitiba, v. 32, n. 79, p. 61-70, Supl 1., 2014.

BARRETO, Ana. Igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: IGUALDADE\_ENTRE\_HOMENS\_E\_MULHERES\_NO\_ORDENAMENTO\_JURIDICO\_BRASILEIRO\_1. Acesso em 23 de jan. de 2023.

BENEVIDES-PEREIRA, Ana M. T. Burnout: quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador. São Paulo: Casa do psicólogo, 2002.

BITTENCOURT, Rossana. Burnout parental tem quatro estágios e casos se intensificam durante a pandemia. Sempre família, 2022. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/comportamento/burnout-parental-tem-quatro-estagios-e-casos-se-intensificaram-durante-a-pandemia/>. Acesso em 22 de jan. de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em 25 de jan. de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20a%20adolescente](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20a%20adolescente). Acesso em 26 de jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 25 de jan. de 2023.

BURNOUT parental: quando os pais atingem a fadiga extrema. Cuf, 2022. Disponível em: <https://www.cuf.pt/mais-saude/burnout-parental-quando-os-pais-atingem-fadiga-extrema>. Acesso em 23 de jan. de 2023.

CALCINI e MORAES. Burnout: a nova doença ocupacional com responsabilidade empresarial. Conjur, 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-dez-16/pratica-trabalhista-sindrome-burnout-doenca-ocupacional-trabalho-responsabilidade-empresarial#\\_ftn7](https://www.conjur.com.br/2021-dez-16/pratica-trabalhista-sindrome-burnout-doenca-ocupacional-trabalho-responsabilidade-empresarial#_ftn7). Acesso em 24 de jan. de 2023.

CAVALLINI, Marta. Síndrome de burnout é reconhecida como doença ocupacional; veja o que muda para o trabalhador. *g1*, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2022/01/11/sindrome-de-burnout-e-reconhecida-como-doenca-ocupacional-veja-o-que-muda-para-o-trabalhador.ghtml>. Acesso em 24 de jan. de 2023.

D'OLIVEIRA, Maria. Breve análise do princípio da isonomia. *Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*, v.1 n.1, p. 22-32, março, 2010.

DOLTO, Françoise. Quando os pais se separam. 2º ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

FLORES, Júlia. 'Sobrecarga e esgotamento': pandemia aumenta burnout entre mães. *Universa UOL*, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/12/06/amo-meu-filho-e-odeio-a-maternidade-pandemia-aumenta-burnout-entre-maes.htm>. Acesso em 24 de jan. de 2023.

GUARDA compartilhada: como funciona e como pedir em 2023. Galvão&Silva advocacia. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/guarda-compartilhada/>. Acesso em 30 de jan. de 2023.

GRISARD, W. Filho. Guarda compartilhada: uma nova dimensão na convivência familiar. O discurso do judiciário. In APASE – Associação de pais e mães separados (Orgs.), *Guarda Compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos*. (73-87) Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

HOLE, Judith; LEVENE, EUen. *Rebirthoffeminism*. New York: Quadrangle Books, 1971.

LISAUSKAS, Rita. Esgotamento extremo de mães (ou pais) tem nome: burnout parental. *Estadão*, 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/ser-mae/esgotamento-extremo-de-maes-ou-pais-tem-nome-burnout-parental/>. Acesso em 22 de jan. de 2023.

MARTINS, Paula. Entrevistas. *Portal da Enfermagem*, 2010. Disponível em: [https://portaldalenfermagem.com.br/entrevistas\\_read.asp?id=41](https://portaldalenfermagem.com.br/entrevistas_read.asp?id=41). Acesso em 21 de jan. de 2023.

MASLACH, C.; JACKSON, S. E.; LEITER, M. P. *Maslachburnoutinventory manual*. 3. ed. Palo Alto, CA: Consulting Psychologist's Press, 1996.

MATIAS, Marisa; AGUIAR, Joyce. Burnout parental: do conceito à avaliação. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/140099/2/536140.pdf>. Acesso em 26 de jan. de 2023.

MORAN, M. R. P. O princípio de igualdade entre os cônjuges. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 84, n. 84-85, p. 172-189, 1990.

ORSOLIN, R. (2002). Nem toda a mulher quer ser mãe: novas configurações do feminino. In: Cenci, C.M.B.; Piva, M. & Ferreira V.R.T. Relações Familiares: uma reflexão contemporânea, Passo Fundo: UPF Editora.

PAULA, Ana; CONDELES, Paulo; MORENO, André; FERREIRA, Maria; FONSECA Luciana; RUIZ Mariana. Parental burnout: a scopingreview. RevBrasEnferm. 2022.

REED, Evelyn. Sexo Contra Sexo ou Classe Contra Classe. São Paulo, 1980.

SANTOS, Karine. Burnout parental, pais exaustos: causas, sintomas, tratamento. EUAtleta, 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/eu-atleta/saude-mental/noticia/2022/05/23/burnout-parental-o-que-e-causas-sintomas-e-tratamento.ghtml>. Acesso em 23 de jan. de 2023.

SÍNDROME de burnout. Ministério da saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sindrome-de-burnout#:~:text=S%C3%ADndrome%20de%20Burnout%20ou%20S%C3%ADndrome,justamente%20%20excesso%20de%20trabalho>. Acesso em 24 de jan. de 2023.

1386

WERNECK, Natasha. “Fred defende Bianca por deixar filho para ir à Farofa da Gkay”. POPline, 2022. Disponível em: <https://portalpopline.com.br/fred-defende-bianca-deixar-filho-farofa-da-gkay/#:~:text=A%20%20E2%80%9CFarofa%20da%20Gkay%20%20E2%80%9D%20gerou,festa%20em%20Fortaleza%20C%20no%20Cear%3%A1>. Acesso em 27 de jan. de 2023.